



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 850-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Westphalen e outros)

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 187/23 e 4557/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 187/23 e 4557/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Pedro Westphalen)

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes os repasses dos valores financeiros contratualizados, na sua integralidade.

Art. 2º Fica mantido o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec), com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Devido à pandemia que ainda vivenciamos, é necessário manter os pagamentos aos prestadores de serviços no âmbito do SUS.

Ocorre que o momento ainda exige cautela e as entidades precisam da flexibilidade do cumprimento de metas, já que a atual conjuntura não permite que se proceda como se não houvesse uma crise mundial de todos os setores em consequência da pandemia do novo coronavírus.

Portanto, a prorrogação do prazo da não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos



prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, é medida urgente e necessária.

Diante do exposto e de toda a situação momentânea que perdura, solicito apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei pela sua importância para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS

Deputada SORAYA MANATO
PSL/ES

Deputado JORGE SOLLA
PT/BA

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC

Deputada CARLA DICKSON
PROS/RN

Deputado JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

Deputado RODRIGO COELHO
PSB/SC

Deputado ZACHARIAS CALIL
DEM-GO

Deputado ALEXANDRE PADILHA
PT/SP

Deputado GENERAL PETERNELLI
PSL/SP

Documento eletrônico assinado por Pedro Westphalen (PP/RS), através do ponto SDR_56514, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 8 0 4 4 4 4 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Westphalen)

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assinaram eletronicamente o documento CD217804444700, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 2 Dep. General Peternelli (PSL/SP)
- 3 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 4 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 5 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 6 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
- 7 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 10 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)

PROJETO DE LEI N.º 187, DE 2023

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-850/2021.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica prorrogada até 30 de dezembro de 2023, a partir de 1º de março de 2020, a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes, na sua integralidade, os repasses dos valores financeiros pactuados.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas e os hospitais filantrópicos possuem papel altamente estratégico para a continuidade do SUS (Sistema Único de Saúde), configurando-se como a maior rede hospitalar do país. São 2.172 hospitais sem fins lucrativos em todo o Brasil, dos quais 1.704 atendem ao SUS.

LexEdit
CD232903938100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Em 960 municípios (quase 20% do total de entes municipais) são a única porta de atendimento à saúde, para todas as classes sociais.

Essas entidades respondem por 51% de toda assistência SUS no Brasil e, na alta complexidade, alcança 65%.

O time que faz toda essa engrenagem funcionar é composto por cerca de 1.000.000 (um milhão) de profissionais de saúde, dos quais 340.000 (trezentos e quarenta mil) são da área de enfermagem, segmento que acabamos de reconhecer como merecedor de toda nossa atenção, quando aprovamos o piso nacional da categoria. De que adiantaria o piso nacional sem demandas de trabalho para tantos profissionais? Centenas de milhares, pelo contrário, estariam na iminência de perder seus empregos, ficando sem qualquer perspectiva de usufruírem dos benefícios aprovados por este Congresso Nacional.

Mesmo com toda essa magnitude, o setor filantrópico (responsável por 70% dos atendimentos de alta complexidade) foi fortemente impactado pela pandemia, deixando-o em situação ainda mais delicada (sobretudo para aquelas que possuem operadoras).

Sabemos que questões essenciais a este crucial segmento (como os seus melhores financiamento e gerenciamento) são negligenciadas governo apόs governo, a despeito de sua definição constitucional. Seu dever de oferecer saúde à população é transferido aos hospitais sem fins lucrativos, que acabam arcando com o ônus do atendimento, impactando negativamente nas suas condições econômico-financeiras, uma vez que já acumulam mais de R\$ 25 bilhões em dívidas junto às instituições financeiras, aos fornecedores, em passivos trabalhistas e ao próprio governo, em relação aos tributos que lhe são imputados e inscritos em dívida ativa.

A falta de sustentabilidade financeira das atividades que exercem tem levado à perda de mão de obra qualificada e, consequentemente, redução da capacidade de gestão e da qualidade da assistência disponibilizada



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

para quem mais precisa dela, que são as classes já menos favorecidas de uma série de outros direitos básicos.

Numa forma de tentar amenizar os danos, os hospitais filantrópicos contam com isenção de tributos, desde que prestem serviços de saúde, como consultas, exames e procedimentos de média e alta complexidades (cirurgias, por exemplo) ao SUS.

Esses serviços são aferidos segundo parâmetros quantitativos e qualitativos, servindo de condicionantes para que as mantenedoras possam continuar contando com esta isenção. Porém, devido às dificuldades geradas pela pandemia e sofridas pela economia, como um todo, esses hospitais não conseguirão cumprir essas metas e poderão ser ainda mais prejudicados.

A Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, suspendeu por 120 (cento e vinte) dias a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e garantiu-lhes os repasses integrais dos valores financeiros pactuados. Essa medida foi necessária para garantir o funcionamento e a manutenção desses serviços, diante da incontrolável elevação dos custos dos medicamentos, materiais, equipamentos de proteção individual (EPIs) (que seguem até hoje ainda) e, principalmente com o aumento expressivo de pessoal especializado e das jornadas de trabalho, igualmente provocados pela pandemia.

Além disso, é preciso ressaltar que a manutenção da integralidade dos repasses é princípio basilar da Lei nº 13.992/2020, tendo em vista que a pandemia obrigou a adoção de novos protocolos e investimentos em equipamentos na prestação de atendimentos excepcionais de pessoas infectadas com o corona vírus, elevando ainda mais os custos fixos e variáveis da assistência médico-hospitalar. Até hoje esses custos não foram reduzidos e os protocolos foram mantidos, numa forma de seguir combatendo a proliferação desse vírus.

LexEdit
* C D 2 3 2 9 0 3 9 3 8 1 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 02/02/2023 11:18:31.540 - MESA

PL n.187/2023

Passado o prazo acima mencionado, devido ao prolongamento da pandemia da Covid-19, a Lei nº 14.061, de 23 de setembro de 2020, continuou a garantir os repasses integrais dos valores financeiros, prorrogando novamente o prazo de início da obrigatoriedade de observância das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas.

Por último, a Lei 14.400, de 08 de julho de 2022, previu nova suspensão, também garantindo o repasse integral dos valores financeiros previstos nos contratos entre os prestadores e o SUS. A matéria foi objeto de Veto Total, pelo então presidente Jair Bolsonaro, porém, o veto foi derrubado por consenso do Congresso Nacional.

Recentemente, foi sancionada a Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022, que altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem “atos de transposição e de transferência” e “atos de transposição e de reprogramação”, respectivamente. Contudo, o processo de regulamentação dessa matéria ainda está em discussão pelo Poder Executivo, o que deixa nítida a dificuldade que essas entidades seguem enfrentando.

Diante deste cenário, para que o setor filantrópico de saúde do Brasil possa continuar suas prestações de serviços, é de fundamental importância uma nova prorrogação de prazo para início do cumprimento dessas obrigatoriedades, até que se encontre uma solução para a principal e mais antiga reivindicação da rede filantrópica: a revisão da tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), que, ao longo de sucessivos governos, ficou tão defasada que cobre apenas 60% dos custos dos serviços disponibilizados para a população. Como os 40% restantes não são facilmente cobertos, esse tem sido o ponto central da crise da rede, que a obriga a se endividar continuamente para cobrir esse rombo (que tende a ser crescente, se nada for feito).



* C D 2 3 2 9 0 3 9 3 8 1 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Se a saúde pública é uma das maiores causas de insatisfação popular frente ao Poder Público, imaginemos como seria sem o trabalho feito pelas entidades filantrópicas de saúde, de norte a sul do país.

Há que se ressaltar que os recursos financeiros para atender ao disciplinado por esta Lei já estão sendo repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos Fundos de Saúde dos Estados e Municípios, não havendo novos impactos financeiros para ao orçamento do Ministério da Saúde.

Pelos motivos apresentados, e pela urgência do mérito, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE

Apresentação: 02/02/2023 11:18:31.540 - MESA

PL n.187/2023



LexEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.992, DE 22 DE ABRIL DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-04-22;13992
LEI Nº 14.061, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-23;14061
LEI Nº 14.400, DE 08 DE JULHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-07-08;14400
LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-12-06;197
LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020-04-15;172
LEI Nº 14.029, DE 28 DE JULHO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-07-28;14029

PROJETO DE LEI N.º 4.557, DE 2023
(Do Sr. Pedro Westphalen)

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-850/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende por período determinado as metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

Art. 2º Fica suspensa, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de decretação de calamidade pública em municípios, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em tais municípios.

§ 1º A suspensão mencionada no *caput* deste artigo abrange todos os prestadores de serviço de saúde, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no *caput* deste artigo, os repasses financeiros contratualizados aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serão integralmente garantidos, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º A suspensão de metas contratuais em um determinado município ocorrerá após aprovação de resolução do respectivo Conselho Municipal de Saúde, atestando a necessidade da medida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 8 1 3 0 8 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição tem como objetivo suspender temporariamente a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos municípios onde foi decretada calamidade pública.

A pandemia de COVID-19 demonstrou a necessidade de flexibilizar determinadas obrigações contratuais na área da saúde em situações excepcionais, como calamidades públicas, a fim de permitir uma resposta mais ágil e eficaz às emergências de saúde pública.

Também proponho que a suspensão das metas contratualizadas não afete os repasses financeiros aos prestadores de serviço de saúde, garantindo que eles continuem recebendo os recursos necessários para manter seus serviços em funcionamento durante a crise.

A inclusão da necessidade de manifestação do Conselho Municipal de Saúde atestando a necessidade da medida, visa fortalecer a governança e a gestão no âmbito da saúde, garantindo que as ações de suspensão das metas contratuais sejam pautadas em princípios democráticos, técnicos e transparentes, a fim de melhor atender às necessidades da população em situações excepcionais de calamidade pública, de acordo com as características de cada localidade.

Portanto, este projeto busca fornecer uma solução concreta para enfrentar situações de calamidade pública, preservando a qualidade e a continuidade dos serviços de saúde no âmbito do SUS, de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO WESTPHALEN



* C D 2 3 7 8 1 3 0 8 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Prorroga até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO
WESTPHALEN E OUTROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 850, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Westphalen (PP/RS) e outros, objetiva prorrogar até 30 de setembro de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2021, a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O primeiro artigo prorroga até a data mencionada a não obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas, garantindo os repasses financeiros integralmente. O segundo artigo mantém o pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (Faec) com base na média dos últimos 12 meses. O terceiro artigo estipula que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, os parlamentares destacam que, devido à pandemia, é necessário manter os pagamentos aos prestadores de serviços no âmbito do SUS, pois a situação atual exige cautela e flexibilidade.



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 0 0 *

no cumprimento de metas. A prorrogação é considerada uma medida urgente e necessária para garantir a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva pelas Comissões de: Saúde (CSAUDE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE.

Há dois projetos de lei apensados:

- o PL 187/2023, de autoria de Thiago de Joaldo, que altera a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, para prorrogar a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza, no âmbito do SUS, até 30 de dezembro de 2023.

- o PL 4557/2023, de autoria de Pedro Westphalen, que dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o SUS em situações de calamidade pública.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 850, de 2021, trata de medida importante, devido ao impacto contínuo da pandemia de COVID-19. Ele propõe a prorrogação da não obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no SUS até 30 de setembro de 2021, garantindo a continuidade dos repasses financeiros integrais. Contudo o seu prazo já foi ultrapassado em muito e a pandemia de COVID-19 já não produz um quadro de emergência sanitária.

No Brasil, o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causado pela COVID-19 foi encerrado em 22 de



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 0 0 *

maio de 2022. Essa decisão foi baseada em pareceres técnicos do Ministério da Saúde e no avanço da campanha de vacinação, que resultou na melhora significativa do cenário epidemiológico no país

Quanto aos apensados, o PL 187/2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, propõe a prorrogação da suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas pelos prestadores de serviço de saúde no SUS, com a extensão do prazo até 30 de dezembro de 2023. Novamente, o prazo previsto na proposição já foi ultrapassado.

Já o PL 4557/2023, também de autoria do Deputado Pedro Westphalen, dispõe sobre a suspensão das metas contratualizadas com o SUS em situações de calamidade pública, como pandemias ou desastres naturais, por um período de 120 dias.

Desse modo, este projeto visa garantir que os prestadores de serviços de saúde não sejam penalizados pela incapacidade de cumprir metas que não são viáveis em tais circunstâncias.

O PL 4557/2023 também indica que a suspensão das metas contratuais inclui todos os prestadores de serviço de saúde, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos. Durante o período de suspensão, os repasses financeiros no âmbito do SUS serão garantidos integralmente. A suspensão em um município dependerá da aprovação de resolução do Conselho Municipal de Saúde, que deverá atestar a necessidade da medida.

Uma das modificações proposta é a de manter a possibilidade de suspender as metas por 120 dias, porém permitindo que isso ocorra por intervalo menor a critério do gestor público. Além disso, com a intenção de gerar melhor governança em momentos de crise e maior transparência para compensar as metas flexibilizadas, incluiu-se a participação dos órgãos de controle interno a que os municípios estejam vinculados (controladorias do municípios ou dos estados, no caso de municípios menores).

Inclui-se no texto que o tribunal de contas ao qual o município esteja vinculado se manifeste especificamente sobre o período de suspensão das metas de que a lei trata. Essa obrigação pode impactar nas prestações de



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 0 0 *

contas dos municípios e desencorajar más práticas por parte dos gestores nesses períodos.

Assim, as alterações oferecem uma solução mais adequada e duradoura para enfrentar crises sanitárias relevantes, pois permite a adaptação das metas contratuais dos prestadores de serviço de saúde do SUS não só durante uma pandemia, mas em qualquer situação de calamidade pública.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 850, de 2021, e dos apensos Projeto de Lei nº 4.557, de 2023, e do Projeto de Lei nº 187, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-8692



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende por período determinado as metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

Art. 2º Fica suspensa, por um período de no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de decretação de calamidade pública em municípios, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em tais municípios.

§ 1º A suspensão mencionada no caput deste artigo abrange todos os prestadores de serviço de saúde, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, os repasses financeiros contratualizados aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serão integralmente garantidos, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º A suspensão de metas contratuais em um determinado município ocorrerá após a aprovação de requerimento firmado pelo Secretário de Saúde por meio de resolução do respectivo Conselho Municipal de Saúde, atestando a necessidade da medida e consulta ao órgão de controle interno a que o Município esteja vinculado.



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 0 0 *

§ 4º A resolução do Conselho Municipal de Saúde deverá especificar de maneira fundamentada a duração da suspensão de metas.

§ 5º O órgão de controle interno a que o Município estiver vinculado poderá atribuir, excepcionalmente, à administração municipal, novos deveres de transparência que concorram para o melhor acompanhamento do emprego de recursos no período.

§ 6º Após o encerramento da suspensão, a corte de contas a que o município esteja vinculado deverá emitir parecer a respeito do período, com indicação de eventuais providências e esclarecimentos, bem como determinar prazo para o cumprimento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 2 6 6 8 9 8 2 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:47.170 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 850/2021

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 850/2021, do PL 187/2023 e do PL 4557/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248509184800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 8 5 0 9 1 8 4 8 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende por período determinado as metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

Art. 2º Fica suspensa, por um período de no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de decretação de calamidade pública em municípios, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em tais municípios.

§ 1º A suspensão mencionada no caput deste artigo abrange todos os prestadores de serviço de saúde, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, os repasses financeiros contratualizados aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serão integralmente garantidos, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º A suspensão de metas contratuais em um determinado município ocorrerá após a aprovação de requerimento firmado pelo Secretário de Saúde por meio de resolução do respectivo Conselho Municipal de Saúde,



* C D 2 4 0 3 3 1 7 3 2 5 0 0 *

atestando a necessidade da medida e consulta ao órgão de controle interno a que o Município esteja vinculado.

§ 4º A resolução do Conselho Municipal de Saúde deverá especificar de maneira fundamentada a duração da suspensão de metas.

§ 5º O órgão de controle interno a que o Município estiver vinculado poderá atribuir, excepcionalmente, à administração municipal, novos deveres de transparência que concorram para o melhor acompanhamento do emprego de recursos no período.

§ 6º Após o encerramento da suspensão, a corte de contas a que o município esteja vinculado deverá emitir parecer a respeito do período, com indicação de eventuais providências e esclarecimentos, bem como determinar prazo para o cumprimento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 0 3 3 1 7 3 2 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO